PARECER COREN/GO Nº 029/CTAP/2018

ASSUNTO: ESCLARECIMENTO SOBRE DECISÃO COFEN Nº 244/2016 A RESPEITO DE PROCEDIMENTOS PELO ENFERMEIRO E TÉCNICO DE ENFERMAGEM NO TESTE RÁPIDO PARA HIV, SÍFILIS E HEPATITE.

I. Dos fatos

A Secretaria do Coren/GO recebeu em 04 de setembro de 2018 correspondência de profissional enfermeiro solicitando "parecer a respeito de interpretação da Decisão Cofen nº 244/2016, a qual aprova parecer de conselheiros federais (259/2016) sobre realização de testes rápidos para HIV, Sífilis e Hepatite na UBS por enfermeiros e técnicos de enfermagem.

As dúvidas se referem ao fato do enfermeiro ou técnico de enfermagem poder realizar apenas um teste ou dois para confirmar o resultado, caso seja reagente e se o técnico de enfermagem pode fazer a leitura do laudo do enfermeiro e comunicar o resultado, reagente ou não, ao cliente. Pergunta ainda se em caso de resultado reagente o técnico encaminharia o cliente para o enfermeiro decidir a conduta.

II. Da fundamentação e análise

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498/86, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Enfermagem, que no art. 11, inciso I, define as ações privativas do enfermeiro e destaca, na alínea (c) como ação privativa do enfermeiro: o planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem e, no inciso II, alínea (f), descreve que, como integrante da equipe de saúde, o enfermeiro participa da elaboração de medidas e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem (BRASIL, 1986);

CONSIDERANDO o Decreto 94.406/87, que regulamenta a Lei 4798/86, onde legitima a Consulta de Enfermagem e determina no Art. 8º na alínea (h) como sendo uma atividade privativa do enfermeiro os cuidados de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas (BRASIL, 1987);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 0564/2017 que dispõe sobre o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, com destaque para a responsabilidade e dever dos profissionais expressos nos seguintes artigos:

> Art. 1º - Exercer a enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.
> Art. 45 - Prestar assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência;

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 029/CTAP/2018

CONSIDERANDO que a Resolução Cofen nº 159 de 18 de Abril de 1993 refere:

> - a Consulta de Enfermagem, sendo atividade privativa do Enfermeiro, utiliza componentes do método científico para identificar situações de saúde/doença, prescrever e implementar medidas de Enfermagem que contribuam para a promoção, prevenção, proteção da saúde, recuperação e reabilitação do indivíduo, família e comunidade;
>
> - a institucionalização da consulta de Enfermagem como um processo da prática de Enfermagem na perspectiva da concretização de um modelo assistencial adequado às condições das necessidades de saúde da população;
>
> - que a Consulta de Enfermagem tem como fundamento os princípios de universalidade, eqüidade, resolutividade e integralidade das ações de saúde;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providencias (COFEN, 2009);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 195/97, a qual no Art. 1º refere: O Enfermeiro pode solicitar exames de rotina e complementares quando no exercício de suas atividades profissionais (COFEN, 195);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 429/2012, a qual dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente e em outros documentos próprios da Enfermagem, independente do meio de suporte tradicional ou eletrônico:

> Art. 2º - Relativo ao processo de cuidar e em atenção ao disposto na Resolução 358/2009 deve ser registrado no prontuário do paciente:
>
> d) os resultados alcançados como conseqüência das ações ou intervenções de enfermagem realizadas.

CONSIDERANDO o Manual Técnico para diagnóstico da infecção pelo HIV em adultos e crianças, 4ª Edição, aprovado pela Portaria nº 29 de 17 de dezembro de 2013 e atualizado em 04 de outubro de 2018 o qual refere:

> Todos os indivíduos que apresentarem resultados reagentes em dois testes rápidos devem realizar imediatamente o exame de quantificação da carga viral, cujo resultado confirma a presença do vírus, e contagem de linfócitos T-CD4+ (p.67).
>
> A oportunidade de início de terapia antirretroviral imediata, baseada no resultado reagente obtido com dois testes rápidos, deverá ser avaliada por um profissional de saúde habilitado. Ressalta-se que a coleta da amostra para a realização do exame de quantificação da carga viral do HIV deve ser sempre realizada antes do início do tratamento. (p.69)

CONSIDERANDO o Manual HIV Estratégias para a utilização de testes rápidos no Brasil (2010). Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de DST, Aids e Hepatites Virais;

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 029/CTAP/2018

Os TR só podem ser realizados por profissionais treinados.

■ A amostra com resultado reagente no TR-1 deverá ser submetida a um segundo teste rápido TR-2. 2. Se a amostra também for reagente no TR-2 o resultado será interpretado conjuntamente com o resultado do TR-1.

■ A amostra com resultados reagentes no TR-1 e no TR-2 terá seu resultado definido como: “Amostra Reagente para HIV”.

■ A amostra com resultados discordantes entre TR-1 e TR-2 não terá seu resultado definido. Nesse caso, o laudo não será liberado.

■ Uma nova amostra deverá ser colhida e os testes repetidos.

■ Caso persista a discordância, colha uma amostra por punção venosa e submeta-a ao Fluxograma mínimo para o diagnóstico laboratorial da infecção pelo HIV apresentado no capítulo anterior. (p.87)

36. A partir das informações da Ficha Individual do Usuário, preencha o laudo e encaminhe-o ao setor ou à pessoa responsável por informar ao usuário o resultado do teste. (p.61)

O resultado do teste do usuário é confidencial e os laudos poderão ser entregues somente aos profissionais autorizados a recebê-los e treinados para comunicar o resultado ao usuário. (p.74)

CONSIDERANDO o Parecer de Conselheiro Cofen nº 259/2016, aprovado pela Decisão Cofen 244 de 27 de outubro de 2016 o qual em sua conclusão refere:

Ante o exposto entendemos que o enfermeiro tem competência técnica para a realização do exame, aconselhamento pré-teste e pós-teste rápido para diagnóstico de HIV, Sífilis e Hepatites virais, emissão de laudo, realização de solicitação de exame para confirmação diagnóstica, encaminhamentos, agendamentos e eventos que necessitem de sua supervisão ou orientação.

Os testes rápidos para HIV, Sífilis e Hepatites virais são metodologicamente equiparáveis a outros testes já realizados pelas equipes da Atenção Básica, como, por exemplo, o teste de glicemia. Os testes rápidos devem ser amplamente utilizados para triagem, sendo seu resultado reagente, não definem o diagnóstico**,** devendo, portanto, a pessoa realizar testes complementares e receber atendimento clínico.

O Técnico e/ou Auxiliar de Enfermagem devidamente treinado e sob supervisão do Enfermeiro pode realizar teste rápido para triagem do HIV, Sífilis e Hepatites Virais, encaminhando prontamente para o Enfermeiro os clientes com resultado reagente. Cabendo-lhe a anotação em prontuário ou boletim de atendimento, da data e hora do procedimento, aspecto da polpa digital ou local de punção, desconforto decorrente da perfuração necessária, resultados encontrados, orientações efetuadas, nome completo e Coren do responsável pelo procedimento. Não pode emitir laudo, que é privativo do enfermeiro ou de profissional de nível superior.

Deve colaborar com o enfermeiro durante todo o procedimento disponibilizando insumos e recursos necessários além de condições adequadas para procedimento e acolhimento.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 029/CTAP/2018

CONSIDERANDO o Parecer Coren-SP nº 007/2014 CT, o qual trata da solicitação de exames por Enfermeiro e avaliação de resultados e conclui que compete privativamente ao profissional
Enfermeiro, dentro da equipe de Enfermagem e como membro da equipe de saúde, a solicitação de exames de rotina e complementares no exercício das suas atividades assistenciais no âmbito do Sistema Único de Saúde, SUS (COREN-SP, 2014);

III - Da conclusão

Mediante o exposto, o Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que o enfermeiro, em relação aos testes rápidos para HIV, Sífilis e Hepatites virais entre outros, está habilitado a solicitar os exames, realizar os mesmos, emitir laudos dos exames realizados por ele ou pelo técnico de enfermagem sob sua supervisão no contexto da consulta de enfermagem, em programas de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) em consonância com as normativas e protocolos do Ministério da Saúde e referendados por protocolos aprovados pela direção técnica da Instituição de Saúde e/ou gestor local.

O posicionamento da CTAP é de que pode ser realizado mais de um teste para confirmação diagnóstica, e, quando na equipe de enfermagem, tanto pelo Enfermeiro como pelo Técnico de enfermagem sob sua supervisão. Em casos de resultados reagentes, os mesmos devem ser comunicados aos clientes pelo profissional capacitado e responsável na instituição por informar ao cliente o resultado do teste, conforme o protocolo local.

É da máxima importância a instituição dos protocolos e a responsabilidade da gestão de enfermagem nos serviços na sua construção em equipe e encaminhamentos até a aprovação final para embasamento legal e resguardo da equipe de enfermagem, atualizando o mesmo a cada modificação prevista na Portaria Nº 29 de dezembro de 2013.

Recomendamos a consulta periódica ao site do Ministério da Saúde, www.saude.gov.br e ao www.portalcofen.org.br , clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás, www.corengo.org.br

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 30 de outubro de 2018.

Enfª Marysia Alves da Silva	Enfª Márcia Beatriz de Araújo	Enfª Maria Auxiliadora G.M. Brito	Enfª Rôsani A. de Faria
CTAP - Coren/GO n° 0145	CTAP - Coren-GO nº 22.560	CTAP - Coren/GO n° 19.121	CTAP - Coren/GO nº 90.897

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 029/CTAP/2018

Referências

BRASIL. Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. **Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem**. Coren Goiás, 2012, p. 20.

_____. Decreto Nº 94.406 de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. **Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem**. Coren Goiás, 2012, p.24

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância, Prevenção e Controle das Infecções Sexualmente Transmissíveis, do hiv/aids e das hepatites virais. Manual Técnico para o diagnóstico da infecção pelo HIV em adultos e crianças, aprovado pela Portaria Nº 29 de 17 de dezembro de 2013, com atualização periódica de 06 em 06 meses. Brasília, DF, 2018. 148p. Disponível em www.aids.gov.br ou manualtecnico_hiv_04_10_2018_web.pdf. Acesso em 15/10/2018

_____. Ministério da Saúde. HIV: Estratégias para a utilização de testes rápidos no Brasil. Brasília: Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de DST, Aids e Hepatites Virais. 2010. (98p) Disponível em http://www.telelab.aids.gov.br . Acesso em 15/10/2018

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Nº 0564/2017. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em www.portalcofen.org.br. Acesso em 15/10/2018.

_____. Resolução Nº 358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providencias. **Legislação do Exercício Profissional da Enfermagem.** Coren Goiás, 2012, p. 82

_____. Resolução Nº 195/97 de 18 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a solicitação de exames de rotina e complementares por Enfermeiro. Disponível em http://www.cofen.gov.br/categoria/legislação/resolucoes. Acesso em 15/10/2018

_____. Resolução 159/1993 de 19 de abril de 1993. Dispõe sobre a Consulta de Enfermagem. **Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem.** Coren Goiás, 2012, p.123

_____. Resolução nº 429/2012. Dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente e em outros documentos próprios da Enfermagem, independente do meio de suporte tradicional ou eletrônico. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/categoria/legislação/resolucoes Acesso em 22 de setembro de 2018

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 029/CTAP/2018

_____. Decisão Cofen 244 de 27 de outubro de 2016. Aprova Parecer de Conselheiro Cofen nº 259/2016, o qual dispõe sobre a realização de teste rápido para HIV, Sífilis e outros agravos pela Enfermagem. Disponível em http://www.cofen.gov.br/categoria/legislação/resolucoes. Acesso em 22 de setembro de 2018

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – SÃO PAULO. Parecer Nº 007/2014 CT. Solicitação de exames por Enfermeiro e avaliação de resultados. www.coren-sp.gov.br